Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-8679/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02966/2012
PROTOCOLO	**:**	1244649
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	**:**	SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRSENCIAL Nº 082/2011

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXAME RESTRITO AOS ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEICULOS. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 082/2011 (peça 11).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar Municipal nº 75/10 e Decreto Municipal nº 111/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de veículos automotores, conforme detalhamento contido no item 1 do Edital (peça 11).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 260.970,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e setenta reais), conforme consignado no ato de adjudicação (peça 33).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 3679/2012



(peça 39).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR TMV-4769/2012(peça 41), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 082/2011 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às aquisições de veículos destinados a atender a demanda das diversas Secretarias do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 39), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 082/2011 realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste nos termos do art. 307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 41), *in verbis:*

> Conforme se infere dos autos restou demonstrado que todas as exigências legais foram atendidas no procedimento licitatório em exame.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório por estar em conformidade com a legislação vigente.



Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 082/2011, instaurado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Luiz Marcon, CPF/MF nº 315.939.761-00, como unidade licitante, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator